## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010979-67.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Outras Medidas Provisionais - Medida Cautelar**Requerente: **ISABEL CRISTINA MAXIMIANO PIMENTEL** 

Requerido: São Paulo Previdência - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória e Condenatória c.c Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ISABEL CRISTINA MAXIMIANO PIMENTEL contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, na qual alega ter sido casada com o servidor militar Reginaldo Alipio de Carvalho Pimentel de 20/03/1983 a 2/09/1997, quando se separaram judicialmente, mas voltaram a conviver, em janeiro de 2007, como se casados fossem e requereram, em setembro de 2008, o restabelecimento da união conjugal perante perante o Juízo da 1º Vara Cível desta comarca, embora não tenham assinado o termo de restabelecimento, ante o falecimento do companheiro, ocorrido em 1/10/2012. Aduz ter feito, em 15/1/2013, pedido administrativo com o objetivo de obter a pensão por morte, indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a união estável com o militar na data do óbito, e, a partir desta decisão, interpôs recurso administrativo pendente de julgamento até a presente data. Informa ter ajuizado ação de reconhecimento de sociedade de fato julgada procedente em reconhecimento da união estável com Reginaldo, no período de janeiro de 2007 a 1/10/2012, data do óbito de seu companheiro. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a implementação do benefício de pensão por morte e, no mérito, a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do companheiro, por ser sua dependente econômica, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 15-45.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 46-47, seguida por interposição de agravo com pedido de efeito suspensivo (fls. 52-67), ao qual foi dado provimento (fl. 276).

Em contestação às fls. 68-93 a São Paulo Previdência alega: a) ter atuado de acordo com o princípio da legalidade; b) não haver documentos suficientes a comprovar a existência de constituição familiar ou que a autora tenha convivido com o falecido militar, tampouco tenha constituído união estável com ele após a separação judicial transitada em julgado em 2/9/1997, bem como de sua dependência econômica; c) o companheiro não tinha interesse em reatar o relacionamento com a autora, pois não assinou o termo de restabelecimento do casamento; d) a escritura pública juntada aos autos tem apenas uma declaração unilateral, ou seja, sem o crivo do contraditório; e) a sentença homologatória não é prova suficiente, pois foi movida pela autora face aos seus filhos; f) o companheiro jamais lhe declarou o referido relacionamento; g) a impossibilidade de pagar valores pretéritos e integrais; h) não ter ocorrido dano moral por não haver ilegalidade a ser reparada; (i) se acolhido o pleito, os juros e a correção monetária devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e redação da Lei 11.960/09, e os honorários advocatícios pela regra inserta no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em seguida, comunicou que o benefício de morte já havia sido deferido e concedido à autora em março/2014, retroativamente à data do requerimento administrativo, datado de 15/1/2013 (fls. 97-100). Sustenta, ainda, que o início da concessão do benefício não deve ser a data da morte, pois deve ser atendida previsão legal do art. 148 da Lei Complementar 180/78 com alteração dada pela Lei Complementar 1.012/07). Dessa forma, requer a extinção do processo.

Juntou documentos às fls. 101-275.

A autora manifestou-se concordando com a extinção do processo somente em relação à pensão deferida, bem como os pagamentos efetuados, mas requereu o prosseguimento, quanto ao pleito de indenização por danos morais (fl.279).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto a Julgamento.

O processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de pensão por morte, em virtude da carência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir e com resolução de mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Informou a SSPREV - São Paulo Previdência que deferiu o pedido de pensão por morte e procedeu ao pagamento dos atrasados, na via administrativa, e os documentos de fls.259-275 evidenciam que seu realmente foi deferido, em 11/03/14, com o pagamento dos atrasados.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

De outra parte, não há que se falar na existência de dano moral, pois o indeferimento da pensão não ocorreu por má fé, visto que, à época do pleito administrativo, a autora ainda não havia comprovado, documentalmente, a residência comum ou a união estável com o militar na data do óbito (fls. 102-103), de modo que o SSPREV, naquela altura, possuía justificativa, ainda que discutível, para indeferir o benefício.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PENSÃO POR **MORTE** *INDEFERIDO* EM**SEDE** ADMINISTRATIVA. **PREENCHIMENTO** DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS CONCESSÃO DOBENEFÍCIO. DATAINICIAL. INSTITUIDOR. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. A hipótese versa sobre apelação de o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão previdenciária a filho de ex-segurado do INSS, a partir da data do óbito, condenando, ainda, a autarquia previdenciária em indenização a título de danos morais. 2. Verifica-se que o autor (representado por sua mãe) era menor quando da apresentação do requerimento administrativo em 18/05/2004 (fl. 21), pois possuía 08 anos de idade,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

conforme a cópia da Certidão de Nascimento acostada à fl. 8 (19/04/1996), documento que também serviu para comprovar a condição de filho do segurado instituidor, restando ainda, provado nos autos, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito (fls. 15 e 18), o que demonstra que, a teor dos artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de pensão.. 3. A despeito de o autor ter formulado requerimento administrativo (18/05/2004 - fl. 21) mais de trinta dias após o óbito do instituidor (01/01/1998), em se tratando de menor, vem entendendo a jurisprudência que o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 traz implicitamente um prazo prescricional, o qual não se aplicaria na espécie, consoante os termos do art. 198, inciso I, do Novo Código Civil (art. 169, I, do Código Civil de 1916), ao estabelecer que não corre a prescrição contra incapazes, regra esta também constante da norma previdenciária, no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 4. Tratando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa. 5. Não cabimento de indenização, haja vista não ter se caracterizado o alegado dano moral, pois o indeferimento da pensão não ocorreu por injustificável desídia ou sem causa, já que à época do pleito administrativo o autor ainda não havia juntado o termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo empregatício que não constava do CNIS, de modo que o INSS, naquela altura, possuía um certo argumento, ainda que discutível, para indeferir o benefício. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para excluir a condenação do INSS na indenização a título de dano moral, ficando mantida, quanto ao mais, a r. sentença. (TRF-2 - AC: 200751140005047, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Julgamento: 31/08/2010, **PRIMEIRA TURMA** ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/09/2010, undefined) [negritei]

Nota-se, pois, que a requerida agiu dentro do permissivo legal, de modo que não há dano a ser reparado. Ademais, quando do julgamento do recurso administrativo, teve seu pedido deferido, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de implantação e pagamento da pensão por morte **e IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, este nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo o autor sucumbido, uma vez que não havia interesse processual quanto ao pedido de pensão, já concedido administrativamente antes do ajuizamento e o pedido de dano moral foi julgado improcedente, o condeno a arcar com as custas e

honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da A.J.G.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA